



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008953-37.2014.815.0000

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Banco Santander Brasil S/A (Adv. Elísia Helena de Melo Martini)

APELADO: Arthur Pereira de Almeida (Adv. Alessandro Magno de Oliveira e Silva)

**APELAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
SENTENÇA CONTRADITÓRIA. NULIDADE
CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA.
INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

Tendo sido proferida sentença contraditória, há de ser declarada sua nulidade absoluta, haja vista padecer de vício insanável, sendo impositiva a sua anulação.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda proposta por Arthur Pereira de Almeida em desfavor do Banco Santander Brasil S/A.

Na sentença, o magistrado condenou o demandado ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais causados ao autor e repetição simples do indébito, da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de custas e honorários advocatícios.

Inconformado, recorre o promovente, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau, atacando a condenação em danos materiais e a repetição do indébito apurada, bem como sustentando a inexistência de danos morais no evento.

Contrarrazões (fls. 201/204)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, §

1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o que importa relatar. Decido.

Ressalto, de início, que a sentença deve ser anulada.

Como se verifica, a sentença é contraditória, tendo em vista que, em um primeiro momento, o magistrado reconheceu que o pedido relacionado aos prejuízos materiais deveria ser julgado improcedente e, ao fim, julga parcialmente procedente a demanda proposta para garantir o recebimento do indébito de maneira simples, fixando a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). (fls. 173/178)

Diante da evidente nulidade da sentença, é de rigor o retorno dos autos à primeira instância. Corroborando tal entendimento, colaciono o esclarecedor precedente:

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO A SER APLICADO. VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. SENTENÇA CONTRADITÓRIA. INEXEQUÍVEL. NULIDADE. Existente a contradição entre o dispositivo e a fundamentação da sentença, em que não se consegue aferir se o salário mínimo a ser aplicado no caso é o da data do pagamento a menor ou o vigente à época do sinistro, é nula a sentença. V.V. (TJ-MG 1.0534.08.009308-9/001(1), Relator: NICOLAU MASSELLI, Data de Julgamento: 16/07/2009, Data de Publicação: 10/08/2009)

PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTRADITÓRIA E "CITRA PETITA". AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. Desconstituição, de ofício, da sentença. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002901742 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/04/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011)

Por esses fundamentos, **declaro nula, de ofício, a decisão recorrida, determinando que o Juízo a quo profira uma nova. Prejudicado o recurso apelatório. Inteligência do art. 557, caput, do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado